



MINISTÉRIO DO DESENVOLVIMENTO, INDÚSTRIA E COMÉRCIO EXTERIOR
SECRETARIA DO DESENVOLVIMENTO DA PRODUÇÃO
DEPARTAMENTO NACIONAL DE REGISTRO DO COMÉRCIO

PARECER JURÍDICO DNRC/COJUR/Nº 042/05

REFERÊNCIA: Processo MDIC nº 52700-001875/04-77

RECORRENTE: CSM TELECOMUNICAÇÕES LTDA.-ME

RECORRIDO: PLENÁRIO DA JUNTA COMERCIAL DO ESTADO DE SANTA CATARINA
(LAURO TESSARO JÚNIOR)

EMENTA: RECURSO - ALTERAÇÃO CONTRATUAL - COMPETÊNCIA DAS JUNTAS COMERCIAIS: A competência das Juntas Comerciais se circunscreve ao exame das formalidades essenciais, cabendo-lhes, velar pelo cumprimento da lei, sem entrar em indagações de ordem jurídica controvertida, SUSPENSÃO DO ATO: A Junta Comercial sustará os efeitos do instrumento até que se resolva, judicialmente, o incidente de falsidade.

Senhor Diretor,

Trata-se de recurso interposto contra a decisão do Plenário da Junta Comercial do Estado de Santa Catarina – JUCESC, que, por unanimidade, deu provimento ao recurso interposto por Lauro Tessaro Júnior, determinando, por via de consequência, o desarquivamento da 4ª Alteração Contratual da empresa CSM TELECOMUNICAÇÕES LTDA., e vem a instância superior, para exame e decisão ministerial.

RELATÓRIO

2. Na peça inaugural, o Senhor Lauro Tessaro Júnior interpôs Recurso ao Plenário da JUCESC contra o arquivamento da 4ª Alteração Contratual sob o nº 200332543344 registrada em 20.11.03, da empresa CSM TELECOMUNICAÇÕES LTDA, com fundamento nos seguintes argumentos:

- *“que em 09 de outubro de 2003, o Sr. Lauro foi notificado para comparecer a uma Assembléia que se realizara em 27 de outubro de 2003 para tratar da 4ª Alteração do Contrato Social da CSMTelecom., em especial, para tratar sobre a mudança de sede e à respeito exclusão de sócios;*

- *que se fez presente na Assembléia através de seu procurador (Rafael Cunha Garcia, signatário deste Recurso), no qual manifestou o interesse de efetuar a cessão onerosa de suas cotas correspondentes a 10% do capital social da Empresa dando aos sócios presentes na Assembléia o direito de preferência;*
- *que, na mesma oportunidade o Sr. Roberto ofereceu R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) pelas cotas, valor esse rejeitado de pronto, posto que não representavam seu real valor, quando então o Requerente manifestou seu direito de retirada da sociedade, ficando notificados os demais sócios a efetuarem o reembolso dos haveres correspondentes às suas quotas sociais, em conformidade com as disposições contidas na cláusula 12ª do Contrato Social. Entretanto não houve qualquer manifestação dos sócios quanto ao efetivo reembolso;*
- *que foi surpreendido com o arquivamento da 4ª Alteração Contratual, na qual constava que havia vendido suas quotas sociais ao sócio Roberto Alexandre Costa.”*

3. Aduz, ainda, que tal alteração contratual está eivada de irregularidades que levam ao cancelamento de seu Registro, invalidando por completo o ato, devido ao fato de que a Procuração pela qual o Sr. Alexandre representou o Sr. Lauro, já havia sido cancelada em 24 de outubro de 2002, ou seja, tal instrumento não existia mais na data da assinatura da Alteração Contratual.

4. Ressalta que o Sr. Alexandre tinha plenos conhecimentos de que não possuía mais poderes para representá-lo perante a Sociedade, assim como o sócio-gerente Roberto Alexandre Costa tinha conhecimento e que, no entanto, visou prejudicá-lo ao retirá-lo da sociedade sem pagar o que lhe era devido, infere que “efetivaram dolosamente esta fraudulenta alteração da sociedade comercial, **arquivando a Procuração (já revogada) somente em 20/11/2003** perante esta Egrégia Junta, demonstrando a nulidade do ato praticado pelos demais sócios em flagrante ato de má-fé.”

5. Verifica-se, nas razões recursais, que o Senhor Lauro Tessaro Júnior alega, ao final, que apesar das gritantes irregularidades a Junta Comercial procedeu seu arquivamento. Requer o cancelamento do ato de retirada do Recorrente através da 4ª Alteração Contratual da empresa CSM TELECOMUNICAÇÕES LTDA., em face da procuração outorgada encontrar-se, à época, revogada.

6. Intimada a oferecer contra-razões, a empresa CSM TELECOMUNICAÇÕES LTDA. as apresenta, no prazo legal, alegando que “nem a empresa, na condição de terceira interessada, nem tampouco o próprio mandatário, Sr. Alexandre Machado de Souza Fritzke, foram notificados da revogação do mandato conferido”, pelo que o faz invocando as disposições

constantes dos artigos 686 e 689 do novo Código Civil, que determinam serem válidos os atos praticados por procurador com mandato já revogado, desde que não tenha havido a comunicação desta circunstância ao mandatário ou aos terceiros que, de boa-fé, trataram com este procurador supondo a permanência da representação.

7. A Procuradoria da JUCESC manifestou-se através do Parecer Nº 97/04 do ilustre Procurador Dr. Victor Emendörfer Neto, que concluiu:

“Em suma: esta 4ª alteração contratual foi concebida mediante fraude, com a qual esta Junta Comercial evidentemente não compactuará. Evidenciada a revogação do mandato em data anterior a esta alteração, assim como a inequívoca ciência desta revogação por parte do antigo mandatário e demais interessados e, finalmente, o intuito fraudulento que motivou o ato ora impugnado, obviamente se avulta sua invalidade. Impõe-se, portanto, a anulação do arquivamento deste ato, na forma pretendida no recurso interposto.”

8. Seguiram-se, pois, o relatório e voto do Vogal Relator que concluiu, também, pelo não provimento do recurso, “determinando-se a anulação da 4ª alteração contratual da sociedade CSM TELECOMUNICAÇÕES LTDA. e posterior remessa de cópia dos presente autos ao Ministério Público.”

9. Em sessão plenária realizada em 20.07.04, a matéria foi examinada e julgada pelo Eg. Plenário da JUCESC que, à unanimidade, decidiu por aprovar o relatório, deferindo o pedido apresentado por Lauro Tessaro Júnior.

10. Por dissentir da r. decisão, a empresa CSM TELECOMUNICAÇÕES LTDA. interpõe, tempestivamente, recurso a esta instância superior com os mesmos argumentos anteriormente apresentados, requerendo ao final que seja:

- *“reconhecida a intempestividade do recurso ao Plenário, anulando-se a decisão proferida;”*
- *“julgado totalmente procedente, reformando-se a decisão proferida pelo Plenário da JUCESC, e mantendo-se o ato registrado (4ª alteração contratual da CSM TELECOMUNICAÇÕES LTDA.), em razão das razões aqui expostas, especialmente o completo desconhecimento das partes da revogação do instrumento de mandato.”*

11. Notificado a oferecer contra-razões, o Senhor Lauro Tessaro Júnior apresentou-as (fls. 11 a 14), salientando as alegações anteriormente apresentadas e acrescentando os seguintes trechos transcritos nas linhas a seguir:

“5.2 – Assim, deve ser afastada a alegação de intempestividade do Recurso uma vez que em verdade trata-se de revogação de ato administrativo por ser um ato nulo posto que firmado por outro sócio que não possuía poderes para tanto.

6. Melhor sorte não socorre ao Recorrente quanto ao mérito da quaestio. Ora, a demonstração da “realidade dos fatos” apenas demonstra a má-fé dos demais sócios da empresa em afastar o Recorrido da empresa sem pagar os seus respectivos haveres.

(...)

6.2 Mesmo que não se comprovasse o cancelamento da Procuração já em 24 de outubro de 2004, a simples nomeação de novo procurador já significaria a revogação dos poderes anteriormente concedidos (art. 687 do CC).

(...)

6.3 Vale salientar que a Procuração já cancelada apenas foi averbada na junta comercial no ato em que foi feita a 4ª Alteração Contratual, evidenciando ainda mais a má fé em que agiram os demais sócios da sociedade.”

12. A seu turno, os autos do processo foram remetidos a consideração superior deste Departamento Nacional de Registro do Comércio, para exame e decisão ministerial.

13. Procedida a análise preliminar do recurso, sob a ótica dos pressupostos de sua admissibilidade, foi o presente processo baixado em diligência à JUCESC Junta Comercial do Estado de Santa Catarina, com vistas ao cumprimento do inciso II do art. 1º e do inciso IV do art.2º da Instrução Normativa DNRC nº 85, de 29.2.2000.

É o Relatório.

PARECER

14. O recurso que ora se examina é tempestivo, bem como se enquadra nas hipóteses legais intrínsecas e extrínsecas de admissibilidade, portanto, somos pelo seu conhecimento.

15. Pretende o recorrente alterar a decisão do Egrégio Plenário da JUCESC que, entendendo pela existência de irregularidade no instrumento, determinou o desarquivamento do ato recorrido.

16. Inicialmente é imperioso dizer que os instrumentos arquivados na Junta Comercial, órgão executor do registro empresarial, podem ser objeto de anulação ou de cancelamento do arquivamento.

A anulação é de exclusiva competência do Poder Judiciário.

O cancelamento do arquivamento é atribuição da própria Junta Comercial, e será efetuado por ordem judicial ou por decisão administrativa. O procedimento administrativo será desencadeado quando o ato que deferiu o arquivamento tenha inobservado norma legal ou regulamentar.

17. No ato de arquivamento da alteração do contrato da sociedade em causa, não ocorreu nenhum vício, pois o instrumento estava formalmente em ordem. As alegadas “fraude” e “má-fé” detectadas pelo douto Procurador, nos parece ser um tanto ou quanto sem fundamentação, haja vista não possuir a Junta Comercial a atribuição para averiguar tais alegações.

18. Registra-se que, calcado nos princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência administrativa, esculpido no art. 37 da Constituição Federal, deveria o Presidente da JUCESC, dar conhecimento deste fato à autoridade competente, conforme o comando imperativo do § 1º do art. 40 do Decreto nº 1.800, de 30 de janeiro de 1996, *in verbis*:

“Art. 40. (...)

§ 1º Verificada, a qualquer tempo, a falsificação em instrumento ou documento público ou particular, o órgão do Registro Público de Empresas Mercantis e Atividades Afins dará conhecimento do fato à autoridade competente, para as providências legais cabíveis, sustando-se os efeitos do ato na esfera administrativa, até que seja resolvido o incidente de falsidade documental.”

19. Referentemente à intempestividade alegada pela Recorrente, como sabido, é ponto pacífico que a lei enumera requisitos legais para análise de pedidos como o de que aqui se cuida. Preenchidos estes requisitos, abre-se a possibilidade do reexame da matéria. São requisitos essenciais, além de outros, para aceitação do processo revisional, a tempestividade.

20. De forma enfática, autoriza o art. 48 da Lei nº 8.934/94 que, cabe a autoridade administrativa, indeferir liminarmente o recurso quando este for interposto fora do prazo. A Lei nº 8.934/94 é clara e não admite concessões. Para certificar-se, basta a leitura do referido artigo:

“Art. 48. Os recursos serão indeferidos liminarmente pelo Presidente da Junta quando assinados por procurador sem mandato ou, ainda, quando interpostos fora do prazo ou antes da decisão definitiva, devendo ser, em qualquer caso, anexados ao processo.”

21. Está explícito no art. 50 da mesma lei:

“Art. 50. Todos os recursos previstos nesta Lei deverão ser interpostos no prazo de 10 (dez) dias úteis, cuja fluência começa na data da intimação da parte ou da publicação do ato no órgão oficial de publicidade da Junta Comercial.”

22. Convém ressaltar que o art. 50 da Lei nº 8.934/94 c/c o art. 74 do Decreto nº 1.800/96, estabelecem que o prazo para a interposição de recurso é de 10 (dez) dias úteis, cuja fluência se inicia no primeiro dia útil subsequente ao da data da ciência pelo interessado ou da publicação do ato no órgão de divulgação oficial dos atos decisórios da Junta Comercial.

23. Com efeito, já havia precluído o prazo legal de 10 (dez) dias úteis para a interposição de recurso ao Plenário da JUCESC, haja vista que a decisão recorrida foi publicada em dezembro de 2003 e a sua apresentação se deu mediante protocolo de 26/05/04, decorridos, assim, mais de 5 (cinco) meses.

24. De qualquer sorte, entendemos que em razão da extemporaneidade do pedido, sob o ponto de vista técnico e legal, o indeferimento liminar do processo se fazia necessário.

25. Não é demais lembrar, que o não conhecimento do recurso não impede a Administração rever de ofício – desde que não tenha ocorrido a preclusão administrativa – o ato praticado com vício de legalidade.

26. Diante disso, afigura-nos não ser oportuna, nesse caso, a aplicação subsidiária da Lei nº 9.784, de 29 de janeiro de 1999, que regula o processo administrativo no âmbito da Administração Pública Federal tratando deste assunto, especificamente, o seu art. 63, § 2º, **in verbis**:

“Art. 63. O recurso não será conhecido quando interposto:

.....

§ 2º O não conhecimento do recurso não impede a Administração de rever de ofício o ato ilegal, desde que não ocorrida preclusão administrativa.”

27. Traçadas estas considerações, cumpre lembrar, que por força do disposto no art. 53, inciso I, do Decreto nº 1.800/96, é vedado o arquivamento de “documentos que não obedecerem às prescrições legais ou regulamentares ou que contiverem matéria contrária à lei, à ordem pública ou aos bons costumes, bem como os que colidirem com o respectivo estatuto ou contrato não modificado anteriormente os atos de empresas mercantis com nome idêntico ou semelhante a outro já existente.”

28. No texto do documento apresentado como “falso”, o Senhor Lauro Tessaro Júnior retira-se da sociedade e transfere integralmente suas quotas de capital ao sócio remanescente,

(Fls. 07 do Parecer Jurídico DNRC/COJUR/Nº 042/05

Processo MDIC nº 52700-001875/04-77)

Roberto Alexandre Costa. Sob ponto de vista formal a citada alteração nada tem de irregular e, é isso que interessa a Junta Comercial examinar, se houve adulteração de cláusulas, essas não foram apontadas pelo recorrente

29. De outra margem, cabe ressaltar que o conteúdo subjetivo das alegações traz em seu bojo, de maneira insofismável, a caracterização de matéria de direito controvertido que, necessariamente, envolve profundas indagações de provas e perícias da estrita alçada do Poder Judiciário

30. Nesse sentido, não só a doutrina e a jurisprudência do Tribunais, como os julgados administrativos deste Ministério, têm reiteradamente se manifestado no sentido do encaminhamento ao Poder Judiciário, quando se trata de apreciação de matéria de direito individual e, particularmente, de investigação do mérito de questão probatória.

31. O eminente jurista **MIGUEL REALE**, em brilhante parecer (RT 150/481, pág. 481), delimita de maneira clara e precisa as atribuições das Juntas Comerciais, *in verbis*:

“...Assim, não há inconveniente, mas antes vantagem, em que o órgão incumbido do Registro do Comércio não entre em apreciação controvertida da substância dos contratos, indo além da já delicada missão de zelar pela observância das formalidades essenciais.”

32. A jurisprudência acompanha a doutrina, como bem acentuou a 4º Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, que:

“Ao órgão executor do Registro do Comércio compete arquivar os instrumentos produzidos pelas empresas mercantis que se apresentarem formalmente em ordem, não lhe cabendo interferir na relação jurídica da sociedade.”

33. No caso em tela esta COJUR tem, reiteradamente, se pronunciado no sentido de que, para a invalidação de um ato arquivado, mormente quando contiver exame de matéria contenciosa, o Poder Judiciário é o único competente para fazê-los, pois as Juntas Comerciais têm competência apenas para verificar se os atos submetidos a arquivamento obedecem as formalidades legais ou regulamentares, bem como o respectivo estatuto ou contrato não modificado anteriormente, não lhe cabendo examinar e julgar questões subjetivas, vez que não possuem capacidade judicante.

34. Quanto ao mérito vale destacar o entendimento esposado no Parecer DJ nº 14/95, processo MICT nº 52000-000501/95-88:

“a matéria versada na impugnação – falsificação de instrumentos de alteração contratual – foge da alçada das Juntas Comerciais por não disporem, esses órgãos, de meios para realizar perícias sobre a questão e que somente em juízo será possível discuti-la, à vista da prova que for

produzida, mas, nem por isso, poderá o Registro do Comércio desconhecer a irregularidade quando manifesta, patente, a olhos vistos, ou seja, quando a sua verificação resulta da análise sumária do documento, sem a necessidade de qualquer conhecimento técnico especializado”.

35. Acrescente-se, o disposto no § 1º do art. 40, do Decreto nº 1.800/96, o qual determina, que à administração suste os efeitos daquele instrumento, até que se resolva Judicialmente o incidente de falsidade, **in verbis**:

“Art. 40. As assinaturas nos requerimentos, instrumentos ou documentos particulares serão lançadas com indicação do nome do signatário, por extenso, datilografado ou em letra de forma e do número de identidade e órgão expedidor, quando se tratar de testemunha.

§ 1º Verificada, a qualquer tempo, a falsificação em instrumento ou documento público ou particular, o órgão do Registro Público de Empresas Mercantis e Atividades Afins dará conhecimento do fato à autoridade competente, para as providências legais cabíveis, sustentando-se os efeitos do ato na esfera administrativa, até que seja resolvido o incidente de falsidade documental.”

36. Como se vê, tratando-se especificamente de indício de falsificação de documento público ou particular, o Decreto Regulamentador da Lei nº 8.394, de 18 de novembro de 1994 é cogente no que concerne à sustação do ato na esfera administrativa, restando tão somente à Junta Comercial aguardar o deslinde definitivo da questão em juízo.

DA CONCLUSÃO

37. Isso posto, resta configurado nos autos que a JUCESC, ao deferir o arquivamento dos atos constitutivos da sociedade “determinando-se a anulação da 4ª alteração contratual da sociedade CSM TELECOMUNICAÇÕES LTDA.”, agiu equivocadamente. Assim sendo, a decisão do Eg. Plenário da Junta Comercial do Estado de Santa Catarina, em apreciar aquele recurso, merece ser reformada, por ter acolhido o recurso interposto por Lauro Tessaro Júnior, quando este não preenchia os pressupostos legais de admissibilidade.

38. Dessa forma, pelas razões de fato e de direito acima aduzidas, somos pelo conhecimento do recurso e por seu provimento, a fim de ser reformada a decisão do Plenário da Junta Comercial do Estado de Santa Catarina - JUCESC.

39. Isto posto, sugiro o encaminhamento do presente processo à Secretaria do Desenvolvimento da Produção, conforme minutas de despachos anexas

É o parecer.

Brasília, 05 de abril de 2005.

MARÍLIA PINHEIRO DE ABREU
Assessora Jurídica do DNRC

De acordo com os termos do Parecer Jurídico DNRC/COJUR/Nº 042/05. Encaminhe-se à SDP, conforme proposto.

Brasília, 23 de agosto de 2005.

GETÚLIO VALVERDE DE LACERDA
Diretor



MINISTÉRIO DO DESENVOLVIMENTO, INDÚSTRIA E COMÉRCIO EXTERIOR
SECRETARIA DO DESENVOLVIMENTO DA PRODUÇÃO
DEPARTAMENTO NACIONAL DE REGISTRO DO COMÉRCIO

REFERÊNCIA: Processo MDIC nº 52700-001875/04-77

RECORRENTE: CSM TELECOMUNICAÇÕES LTDA.-ME

RECORRIDO: PLENÁRIO DA JUNTA COMERCIAL DO ESTADO DE SANTA CATARINA
(LAURO TESSARO JÚNIOR)

Nos termos do art. 47, da Lei nº 8.934, de 18/11/94 e no uso das atribuições que me foram delegadas pela Portaria nº 77, de 17/02/04, acolho e aprovo a conclusão do parecer da Coordenação de Atos Jurídicos do Departamento Nacional de Registro do Comércio, que passa a integrar este despacho, dando provimento ao recurso interposto, a fim de ser reformada a decisão da Junta Comercial do Estado de Santa Catarina – JUCESC.

Publique-se e restitua-se à JUCESC, para as providências cabíveis.

Brasília, 30 de agosto de 2005.

ANTONIO SÉRGIO MARTINS MELLO
Secretário do Desenvolvimento da Produção